



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.001635/2005-77
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.057 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/Pasep
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. LEI N.º 10.925/2004.
ALÍQUOTA. APURAÇÃO. PRODUTO FABRICADO.

A alíquota do crédito presumido da agroindústria, consoante previsto no §3º, do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, será determinada em função da natureza do produto fabricado pela Contribuinte e não da origem dos insumos adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro nos artigos 64, inciso II e 67, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, vigentes à época da sua interposição, buscando a reforma do **Acórdão nº 3301-00.980**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITOS. DESPESAS DE FRETES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. OPERAÇÃO DE VENDA

As despesas de fretes incorridas com outras operações que não sejam integrantes do custo de aquisições de insumos e de vendas das mercadorias produzidas e/ ou revendidas não geram créditos de PIS não-cumulativo.

GLOSAS. FRETES. RESTABELECIMENTO. PROVAS

O restabelecimento de glosas de créditos do PIS não-cumulativo apurados sobre despesas de fretes está condicionado à apresentação de provas de que tais despesas foram incorridas na aquisição de insumos e/ ou na operação de venda de mercadorias produzidas.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS

O cálculo do crédito presumido do PIS não-cumulativo para a agroindústria deve ser calculado à alíquota de 4,56 % ou 2,66 %, dependendo da mercadoria produzida e comercializada.

SERVIÇOS SUBCONTRATADOS. FRETES. CRÉDITOS. BENEFICIÁRIOS

Somente as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de transportes rodoviários de carga fazem jus aos créditos de Cofins não-cumulativa incidente sobre serviços sub contratados com empresas do mesmo ramo.

RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Reconhecido o direito da recorrente à parte do ressarcimento pleiteado e declarado na declaração de compensação (Dcomp), homologa-se a compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do crédito complementar reconhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

O acórdão de parcial provimento do recurso voluntário foi confirmado em sede de despacho de admissibilidade de embargos de declaração (e-fls. 612 a 613), interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para correção de erro material quanto às alíquotas constantes na ementa, *in verbis*:

[...]

No presente caso, realmente ocorreu inexatidão material, mais especificamente erro de escrita, que deverá ser corrigido por meio deste despacho/requerimento ao Presidente da Primeira Turma.

Conforme se verifica do acórdão recorrida, mais especificamente do voto condutor e de sua conclusão, foi reconhecido o direito de a interessada Seara Alimentos S/A, apurar crédito presumido do PIS não-cumulativo para a agroindústria, à alíquota de 0,99 %, sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e utilizados na produção de mercadorias de origem animal, classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

No entanto, por erro material na ementa do acórdão constou alíquotas da Cofins, nos percentuais de 4,56 % ou 2,66 %, quando o correto deveria ter constado alíquota do PIS, nos percentuais de 0,99 % ou 0,578 %, dependendo da mercadoria produzida e comercializada.

No presente caso, de 0,99%, conforme consta do voto condutor e de sua conclusão.

Em face do disposto e com fundamento no art. 66 do Regimento do Carf, requeiro ao Presidente desta 1ª Turma a correção da inexatidão material na parte dispositiva da ementa do acórdão embargado para que seja retificadas as alíquotas nos percentuais de 4,56 % ou 2,66 %, para os percentuais de 0,99 % ou 0,578%, mantendo-se o acórdão quanto às demais matérias.

(Assinado Digitalmente)

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Conselheiro da 1ª Turma Ordinária

De acordo, com base no art; 66, transcrito anteriormente, determino a retificação da ementa do acórdão embargado, alterando as alíquotas de 4,56 % ou 2,66 % para 0,99 % ou 0,578 %, passando a ter a seguinte redação:

**“CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.
ALÍQUOTAS.**

O cálculo do crédito presumido do PIS não-cumulativo para a agroindústria deve ser calculado à alíquota de 0,99 % ou 0,578%, dependendo da mercadoria produzida e comercializada.”

No mais, mantém-se o acórdão embargado.

(Assinado Digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente da 3ª Câmara

(grifou-se)

Na sequência, não resignada com a decisão, a FAZENDA NACIONAL insurge-se por meio de recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto à aplicação da alíquota do crédito presumido da agroindústria, prevista no §3º, do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, se determinada em função dos produtos fabricados ou em função dos insumos adquiridos. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 3302-00.788, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

Nas suas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

- (a) enquanto a Turma *a quo* entendeu que o percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, § 3º da Lei n.º 10.925/2004, é determinado em função dos produtos fabricados (e não dos insumos adquiridos);
- (b) decidiu a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, a qual concluiu que o percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, §3º, da Lei n.º 10.925/2004, é determinado em função dos insumos adquiridos (e não dos produtos fabricados);
- (c) a partir da interpretação do dispositivo legal referido, o percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos de PIS e COFINS a que as agroindústrias fazem *jus*, é determinado em função dos insumos adquiridos e não dos produtos fabricados; e
- (d) por fim, requer o provimento do recurso especial com a reforma do acórdão recorrido quanto a essa matéria.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho nº 3300-00.304, de 08 de agosto de 2013 (e-fls. 623 a 626), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte, devidamente intimada, apresentou contrarrazões, requerendo a negativa de seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, a sua negativa de provimento.

De outro lado, a Empresa interpôs recurso especial buscando a reforma do acórdão de recurso voluntário para reconhecimento do direito ao crédito da contribuição para

o PIS decorrente das despesas incorridas com fretes nas aquisições de aves vivas e no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica. No entanto, foi-lhe negado seguimento pois a decisão indicada como paradigma foi exarada pela mesma turma do CARF, não sendo comprovada a divergência jurisprudencial, consoante despacho de admissibilidade e de reexame de admissibilidade (e-fls. 726 a 730).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época, e reproduzido pela Portaria MF nº 343/15, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Em sede de contrarrazões, a Contribuinte sustenta a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, alegando que o acórdão paradigma indicado - n.º 3302-00.788 - trata de matéria diversa daquela discutida nos presentes autos, conforme pesquisa realizada no *site* de jurisprudência do CARF.

De fato, ao efetuar a busca pelo *decisum* paradigmático no *site* de jurisprudência deste Conselho, os acórdãos retornados na pesquisa com números semelhantes àquele do paradigma tratam de temas que não têm relação com a divergência suscitada quanto à determinação da alíquota aplicável ao crédito presumido da agroindústria do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

No entanto, ao instruir o recurso especial interposto nos autos do processo administrativo n.º 10909.000104/2005-67, em julgamento nesta mesma oportunidade, a Fazenda Nacional traz a cópia da primeira página da publicação do acórdão n.º 3302-00.788 (e-fl. 352 daqueles autos), bem como transcrevendo a ementa no corpo deste recurso especial, entendendo-se suprido o requisito da comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que a ementa se dá nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

AGROINDÚSTRIA. INSUMOS. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, é determinado em função do produto adquirido e não do fabricado.

Além disso, na fundamentação do recurso especial da Fazenda Nacional foi transcrita a íntegra da ementa do acórdão paradigma, bem como parte da sua fundamentação, evidenciando a similitude fática e o dissenso interpretativo entre a decisão recorrida e aquela indicada como paradigmática, restando atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (anteriormente Portaria MF nº 256/2009).

Portanto, entende-se pelo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mérito

A controvérsia de mérito gravita em torno da aplicação da alíquota do crédito presumido da agroindústria, prevista no §3º, do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, se determinada em função dos produtos fabricados ou em função dos insumos adquiridos.

Esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, debruçou-se sobre a matéria, externando entendimento de que a determinação da alíquota aplicável de crédito presumido da agroindústria dar-se-á em função do produto fabricado pela Contribuinte e não dos insumos que foram adquiridos. Os bem lançados fundamentos do Acórdão nº 9303-003.330, da sessão de 10/12/2015, de relatoria do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, espelham o posicionamento deste Colegiado, passando a integrar esta decisão como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

A questão controversa nos autos refere-se à discussão da alíquota a ser utilizada para o cálculo do crédito presumido das atividades agroindustriais.

De um lado, o Fisco alega que a alíquota aplicável sobre os insumos adquiridos para a agroindústria, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, é determinado em função do produto adquirido, ou seja, a alíquota de 35% sobre as aquisições de bovino vivo, classificado no capítulo 1 da NCM, posição 01.02.

De outro lado, a Recorrente entende que o percentual a ser aplicado é 60%, em função da natureza do produto a que a agroindústria deu saída, e não da origem do insumo que aplicou para obtê-lo. No caso, a empresa deu saída a produtos do capítulo 2 da NCM.

Neste caso, assiste razão à recorrente, tendo em vista recente alteração legislativa que interpretou de forma contrária ao argumento do Fisco. O art. 33 da Lei nº 12.865/2013 acresceu enunciado interpretativo ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004, verbis:

Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

.....

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos." (NR)

O referido § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 possui a seguinte redação:

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa,

regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

O legislador expressamente consignou a natureza interpretativa do §10 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 incluído pela Lei nº 12.865/2013. Desta forma, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

Assim, reconhece-se à Recorrente o direito à apropriação do crédito presumido na forma do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

Nacional. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello